

LEI N. 190 — DE 23 DE AGOSTO DE 1898

Determina o regimen eleitoral.

Bernardo Antonio de Faria Albernaz, vice-presidente do Estado de Goyaz: Faço saber que a Camara dos Deputados decretou e eu promulgo a seguinte lei :

CAPITULO I

DOS ELEITORES

Art. 1º. As eleições que se fizerem no Estado serão reguladas pela presente lei.

Art. 2º. O Estado adopta o alistamento federal e os cidadãos nelle incluídos votarão nas eleições estadoaes e municipaes.

CAPITULO II

DOS ELEGIVEIS

Art. 3º. E' elegivel para o cargo de deputado estadual o cidadão :

1º. Que tiver o exercicio dos direitos politicos e privados e a posse da qualidade de eleitor ;

2º. Que tiver domicilio no Estado nos dous ultimos annos anteriores á eleição, excepto quando estiver residindo fóra, a serviço publico ou estudando materia do curso superior ;

3º. Que não exercer qualquer autoridade, cuja jurisdição se estenda por todo o Estado;

4º. Que não exercer cargo de juiz, do Ministerio Publico, de policia ou qualquer outro no respectivo circulo eleitoral;

5º. Que não tenha com o Estado contracto, que lhe dê direito á subvenção, á garantia de juros ou a qualquer outro favor ou que o obrigue á execução de obras dependentes de sua fiscalização;

6º. Que não seja official do Corpo de Policia e do Exercito, salvo os officiaes honorarios e reformados.

Art. 4º. E' elegivel para o cargo de senador o cidadão que, além de possuir os requisitos mencionados no artigo antecedente, for maior de trinta annos de idade.

Art. 5º. E' elegivel para o cargo de presidente ou vice-presidente do Estado o cidadão:

1º. Que possuir todas as condições de elegibilidade para o cargo de senador;

2º. Que for brasileiro nato;

3º. Que não for ascendente ou descendente, parente consanguineo ou affim até o segundo grão por direito civil, do presidente ou vice-presidente que tiver exercido o governo no ultimo anno anterior ao quatriennio.

Art. 6º. Consideram-se domiciliados no Estado para o effeito de elegibilidade os representantes do Estado no Congresso Nacional.

CAPITULO III

DOS INELEGIVEIS

Art. 7º. E' absolutamente inelegivel: para os cargos de deputado ou senador, o cidadão que não possuir os requisitos exigidos por esta lei; para o cargo de presidente do Estado, o cidadão que tiver exercido o governo no quatriennio ou que não possuir as condições indicadas nesta lei; para o de vice-presidente, o cidadão que não tiver os requisitos a que se refere o art. 5º, ou que, os tendo, tiver exercido o governo no ultimo anno do quatriennio.

Art. 8º. Desapparecida a causa determinante da inelegibilidade, os seus effeitos só se produzirão tres mezes depois.

CAPITULO IV

DAS ELEIÇÕES

Art. 9º. As eleições para senadores e deputados serão feitas no dia 7 de setembro do anno em que findar a legislatura da Camara dos Deputados.

A de deputados por doze circulos eleitoraes de dous deputados cada um e a de senadores por todo o Estado.

Art. 10. Cada eleitor votará em dous nomes para deputados e noutra cedula em dez nomes para senadores.

Art. 11. Serão considerados eleitos deputados os dois cidadãos que, dadas as condições de elegibilidade, reunirem maior numero de votos, em cada circulo, e senadores os doze que reunirem maior numero de votos no Estado.

Art. 12. Ao presidente incumbe fazer em tempo conveniente a divisão do Estado em circulos eleitoraes, designando-lhes as sédes, de modo que o numero dos eleitores de cada circulo se equipare tanto quanto possivel ao dos outros circulos.

Art. 13. A eleição de presidente e vice-presidentes do Estado far-se-ha no dia 2 de março do ultimo anno do quadriennio.

Art. 14. No caso de vaga, por morte, não havendo decorrido dous annos do periodo presidencial, a eleição effectuar-se-ha cento e vinte dias depois que aquella se der.

Art. 15. No caso de vaga, devida á renuncia, não havendo decorrido ainda dois annos do periodo presidencial, a eleição do substituto effectuar-se-ha no dia que for marcado pelo Congresso, de accordo com o art. 3º da Reforma Constitucional.

Art. 16. As eleições, quer para membros do Congresso, quer para presidente e vice-presidentes do Estado, serão feitas por suffragio directo e em um só escrutinio.

Art. 17. A eleição para preenchimento de alguma vaga, por morte ou renuncia, de deputado ou senador, terá logar no dia que designar o presidente do Estado.

§ 1º. Logo que occorrer a vaga, por morte ou renuncia, os presidentes da Camara e do Senado a communicarão ao presidente do Estado.

§ 2º. Independentemente de communicação, sendo notoria a existencia de alguma vaga, na Camara ou no Senado, em consequencia de morte, o presidente do Estado designará o dia para o preenchimento della.

Art. 18. No caso de empate entre dous ou mais candidatos, é preferido o mais idoso, decidindo-se pela sorte, si a idade for a mesma.

Art. 19. Na eleição para preenchimento de vagas no Senado, cada cedula conterá cinco sextos de nomes do numero das que tenham de ser preenchidas.

CAPITULO V

DAS MESAS ELEITORAES

Art. 20. O presidente do Conselho Municipal ou quem suas vezes fizer, 30 dias antes de qualquer eleição, em seus respectivos municipios, fará:

I. A divisão do municipio em secções, de modo que cada uma não contenha mais de 250 eleitores, nem menos de 100;

II. A designação dos edificios em que deverá funcionar cada mesa eleitoral, declarando os nomes dos respectivos membros;

III. A convocação dos eleitores, para darem os seus votos, declarando o dia, hora e logar da eleição, e o numero de nomes que o eleitor deve incluir em sua cedula.

§ 1º. Não cumprindo o presidente do Conselho este dever até 10 dias antes do designado para eleição, qualquer membro do Conselho supprirá esta falta, e a designação por este feita prevalecerá a qualquer outra que posteriormente apparecer.

§ 2º. Sempre que num districto houver numero sufficiente de eleitores para constituir uma ou mais secções, é terminantemente prohibido ao presidente do Conselho deixar de creal-as ali, ou removel-as, sob pena de ser nulla a eleição que se fizer em districto diverso.

§ 3º. Da divisão das secções, designação dos edificios e convocação dos eleitores, o official da Secretaria do Conselho Municipal lavrará, no livro de actas das respectivas sessões, termo circumstanciado, que será assignado pelo presidente.

§ 4º. Os edificios poderão ser publicos ou particulares, mas estes ficarão equiparados aos primeiros durante o processo eleitoral.

§ 5º. A divisão das secções, a designação dos edificios, convocação dos eleitores serão publicadas por editaes affixados com 20 dias de antecedencia, em logares convenientes e, sendo possivel, pela imprensa.

§ 6º. A divisão das secções e a designação dos edificios não poderão ser alteradas.

§ 7º. No caso, porém, de força maior, poderá ser alterada a designação dos edificios, logo que tenha o presidente do Conselho Municipal conhecimento dessa occurrencia.

§ 8º. Na hypothese do paragrapho antecedente, a alteração será publicada, pela forma estabelecida no § 3º, com antecedencia, pelo menos, de 10 dias.

Art. 21. Em cada secção do municipio haverá uma mesa eleitoral composta de cinco mesarios effectivos para recebimento e apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

§ 1º. Para constituição dessa mesa, o Conselho Municipal elegerá cinco mesarios effectivos e dous supplentes, os quaes servirão durante todo o periodo legislativo, designando dentre os effectivos qual deve ser presidente provisorio.

§ 2º. Os supplentes só servirão nas faltas ou impedimentos dos mesarios effectivos.

Art. 22. No dia da eleição e nos 20 dias precedentes, os respectivos presidentes das comissões seccionaes de alistamento darão titulos aos eleitores que os solicitarem pessoalmente ou por procuração, o que fará publico por edital e pela imprensa, si houver, com antecedencia de 20 dias.

Art. 23. Vinte dias antes de qualquer eleição, o presidente do Conselho Municipal providenciará sobre a remessa dos livros, papeis e mais accessorios necessarios ao trabalho eleitoral, para as respectivas mesas, remettendo-lhes tambem cópias do ultimo alistamento.

§ 1º. Os livros, a que se refere o artigo precedente serão: um para a acta da installação da mesa e para a dos trabalhos da eleição, outro para as assignaturas dos eleitores e outro para a transcrição

da acta da mesa que nomear escrivão *ad hoc*. Estes livros deverão ser abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente do Conselho Municipal.

§ 2º. Si, por ocasião de se instalar a mesa, não tiverem sido recebidos os livros a que se refere o paragrapho antecedente, o seu presidente providenciará sobre a aquisição de outros, em que serão lavrados os termos de abertura e encerramento, devendo ser estes assignados por todos os mesarios e eleitores que o quizerem fazer.

CAPITULO VI

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 24. Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão, no dia da eleição, ás nove horas da manhã, no lugar designado, e elegendo á pluralidade de votos o seu presidente e secretario, aquelle designará, de entre os demais membros, os que devam fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta, em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do Conselho Municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

Art. 25. Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecer ao menos um dos membros da mesa, effectivo ou supplente, até ás 11 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesario presente convidará dois dos eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funcçãoarão até o fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1º. Si comparecerem dois mesarios, cada um convidará um dos eleitores presentes, e os quatro elegerão o quinto, que será escolhido á sorte, si houver empate.

§ 2º. Si comparecerem tres mesarios, convidará a mesa dois dos eleitores presentes afim de occuparem os logares vagos.

§ 3º. Quando comparecer mais de um dos mesarios e nenhum, porém, for o presidente, este será substituido pelo mais velho daquelles.

§ 4º. Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado. Si, porém, até ás 11 horas do dia da eleição não comparecer nenhum dos mesarios da secção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer secção, onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

§ 5º. Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores, pela ordem em que estiverem seus nomes collocados na respectiva cópia do alistamento. A falta dessa cópia de alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cédulas dos eleitores, que comparecerem e exhibirem os seu titulos devidamente legalizados.

§ 6º. O eleitor não será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo em caso algum, exhibido este, ser recusado o voto nem tomado em separado, á excepção dos casos previstos no § 4º deste artigo, no § 6º do art. 27 da presente lei. No dia

da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido cópia do alistamento, a eleição se realizará, fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 7º. O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquelle, para que possam os eleitores presentes fiscalizar de fóra do recinto; juntos aos mesarios estarão os fiscaes dos condidatos.

§ 8º. Antes da chamada a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vazia.

§ 9º. O eleitor, logo que tenha depositado na urna a sua cedula ou cédulas, manuscritas ou impressas em involucros distinctos, uma para presidente do Estado e outra para vice-presidentes ou uma para membros da Camara dos Deputados e outra para membros do Senado, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do Conselho Municipal.

§ 10. A eleição será por escrutinio secreto.

A urna se conservará fechada a chave enquanto durar a votação.

Art. 26. Será licito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a mesa recusar-se a acceital-o.

Paraphrapho unico. O voto descoberto será dado, apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na urna e outra lhe será restituída, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes.

Art. 27. Terminada a chamada e decorrido um quarto de hora, durante o qual votarão os retardatarios, o presidente fará lavrar um termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 1º. Não podendo o eleitor assignar o seu nome assignará outro a seu rogo, por elle indicado e convidado.

§ 2º. O eleitor que comparecer, depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, será admittido a votar. Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluídos na lista da chamada, por estarem alistados em outra secção; os eleitores de que trata o § 4º (segunda parte) do art. 25 desta lei, e os fiscaes que forem eleitores.

§ 3º. Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração, pelo modo seguinte: — aberta a urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e, depois de annunciar o numero dellas as emmaçará de accordo com os rotulos, recolhendo-as logo após á dita urna. A' proporção que o presidente da mesa proceder á leitura de cada cedula que tirar da urna passal-a-ha aos mesarios e fiscaes para fazerem a verificação dos nomes lidos.

§ 4º. Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

§ 5º. Nas cedulas que contiverem mais nomes do que o numero legal, só serão apurados os que occuparem o primeiro lugar, desprezando-se os outros.

§ 6º. Serão apuradas em separado as cédulas que contiverem alteração, por falta, augmento ou supressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

§ 7º. Não serão apuradas as cédulas:

a) quando contiverem nomes riscados ou substituídos, ou declaração contraria á do rotulo;

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro, salvo si contiverem os mesmos nomes, apurando-se uma dellas;

c) as não rotuladas, salvo quando interiormente contiverem a declaração da eleição.

§ 8º. As cédulas e involucros a que se referem os §§ 6º e 7º, devidamente rubricadas pela mesa, serão remetidas ao poder verificador.

Art. 28. Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de assignaturas, a mesa dará aos candidatos ou fiscaes boletim assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado; e, depois da apuração, lhes entregará outro tambem assignado por ella, contendo a votação que houver obtido cada um dos candidatos.

§ 1º. Os fiscaes passarão recibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, como tambem si os fiscaes se recusarem a passar os dous recibos.

Estes boletins com as firmas dos mesarios reconhecidas por tabellião poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

§ 2º. O presidente em seguida proclamará o resultado da eleição, pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, se alguma duvida for apresentada por mesário, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que o quizerem.

Art. 29. O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, um eleitor de outra secção ou parochia, sendo na secção que fiscalizar dado e apurado o seu voto.

Art. 30. Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitoraes o cidadão brasileiro que tenha as condições de eleitor, embora não esteja alistado.

Art. 31. O officio de nomeação de fiscal poderá ser entregue e este funcionar em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

Art. 32. Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de trinta eleitores, pelo menos.

Art. 33. A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios effectivos ou seus supplentes, na falta destes, constituirá nullidade insanavel, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazerem as suas declarações perante os tabelliães e autoridades judicarias, ou votar a descoberto perante a mesa da secção mais proxima.

Art. 34. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com numero de votos que obtiver cada um, sendo estes escriptos em ordem numerica.

Da mesma acta constará :

- a) o dia da eleição e a hora em que teve começo ;
- b) o numero dos eleitores que não tiverem comparecido ;
- c) o numero de cédulas recebidas promiscuamente e apuradas para cada eleição ;
- d) o numero das recolhidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e o dos eleitores, que dellas forem portadores ;
- e) os nomes dos mesarios que não assignaram a acta, declarando-se o motivo ;
- f) os nomes dos cidadãos que assignaram no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer ;
- g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

Parapho unico. Os numeros serão escriptos na acta por extenso em letras alphabeticas.

Art. 35. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se vencido na acta, dando os motivos ; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem.

Art. 36. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subcrevendo-a o presidente e os mesarios.

Art. 37. Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião, ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc* nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem pedir-a.

§ 1º. A transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado, conforme está previsto nos §§ 1º e 2º do art. 23.

§ 2º. A distribuição dos tabelliões e serventuarios de justiça incumbe ao presidente do Conselho Municipal que o fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos.

§ 3º. A transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

Art. 38. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes, poderão offerecer protestos, por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando recibo ao protestante. Estes protestos serão rubricados pela meza, que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que será remettida ao poder verificador.

Art. 39. A mesa funcionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente, com o mesmo auto o delinquente á autoridade competente. Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

Art. 40. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha independentemente de aviso ou communicacão dos impedidos, desde

que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo. Na falta de supplente os membros presentes nomearão quem o substitua, de accordo com a presente lei.

Art. 41. Antes de definitivamente installada a mesa, ao presidente compete dirigir os trabalhos e decidir os incidentes e duvidas que se suscitarem (vide art. 21 § 1º).

Art. 42. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas, sob pretexto algum.

Art. 43. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas imediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

Art. 44. Si a mesa não acceitar os protestos de que trata o art. 38, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião dentro de 24 horas após a eleição, não podendo este recusar-se a tomal-os.

Art. 45. Terminada a eleição, a meza eleitoral fará extrahir da acta: duas copias authenticas, quando se tratar da eleição de presidente e vice-presidentes do Estado, das quaes uma será remettida ao presidente do Senado e outra a Secretaria do Interior; tres copias authenticas, quando se tratar da eleição de deputados e senadores, das quaes uma será enviada á respectiva junta apuradora e as outras duas aos primeiros secretarios da Camara dos Deputados e do Senado.

Art. 46. Não é motivo de nullidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mezarios ou dos fiscaes, desde que a meza declare o motivo porque deixou de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

Art. 47. Não é tambem motivo de nullidade ter funcionado na meza eleitoral um dos ultimos supplentes, tendo comparecido á eleição e votado o mezario effectivo ou alguns dos primeiros supplentes, desde que nenhum destes se tenha apresentado a assumir o seu logar, nem tenha reclamado a substituição.

Art. 48. Os livros e mais papeis concernentes a eleição devem ser remettidos, no prazo de dez dias, ao presidente do Conselho Municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da municipalidade.

Art. 49. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros da mesa eleitoral e das juntas apuradoras entre si.

Art. 50. Da eleição para presidente e vice-presidentes do Estado, ou da de senadores e deputados, será lavrada apenas uma acta da qual serão extrahidas as copias authenticas, de que trata a presente lei.

CAPITULO VII

APURAÇÃO GERAL

Art. 51. A apuração da eleição de presidente e vice-presidentes do Estado será feita pelo Congresso na forma estabelecida na Constituição e de accordo com o respectivo regimento.

Art. 52. A apuração da eleição de senadores será feita por uma junta, com sua sede na Capital do Estado, composta do juiz municipal, dos dous juizes districtaes de Sant'Anna e do Carmo, do delegado de policia, do presidente do Conselho Municipal, dos dous conselheiros mais votados e dos dous menos votados, sob a presidencia do juiz de direito da Capital.

Art. 53. A apuração da eleição dos membros da Camara dos Deputados será feita por uma junta, na sede do respectivo circulo, composta de metade e mais um dos membros mais votados do Conselho Municipal e de metade menos um dos supplentes mais votados, salva a do circulo da Capital, que o será pela junta a que se refere o artigo precedente.

Art. 54. Qualquer das juntas referidas nos arts. 52 e 53, poderá funcionar validamente desde que estejam presentes metade e mais um de seus membros, devendo a junta a que se refere o art. 52 se reunir no paço da Camara dos Deputados.

Art. 55. As juntas apuradoras, com a exclusão da que tem sua sede na Capital do Estado, se reunirão no paço dos respectivos Conselhos Municipaes, quarenta dias depois de effectuada a eleição, e, em sessão publica, procederão aos respectivos trabalhos, designando o presidente um dos seus membros para servir de secretario e distribuindo entre os outros a contagem dos votos.

Art. 56. A junta apuradora da Capital se reunirá noventa dias depois da eleição, para tratar de seus respectivos trabalhos, fazendo o seu presidente, para esse fim, as necessarias designações, podendo quando se tratar da eleição de senadores, fazer a apuração em sessões consecutivas, comtanto que não excedam ellas de cinco.

Art. 57. A apuração será feita de accordo com as authenticas, e na falta destas, pelos boletins de que trata o art. 28 e o seu § 1º, lavrando-se sempre uma acta resumida do que occorrer.

§ 1º. Os candidatos podem assistir e fiscalizar os trabalhos das juntas apuradoras ou constituirem para isso procuradores que exercerão as attribuições conferidas aos fiscaes.

§ 2º. Si por qualquer motivo as juntas apuradoras não poderem se reunir no dia designado, o presidente marcará outro dia, que não excederá a mais de dez, o que fará publico por edital.

§ 3º. As juntas não poderão julgar da validade ou nullidade das authenticas, mas não poderão se eximir de incluir na acta os protestos e reclamações que lhes forem presentes por escripto e assignados por tres eleitores, ou verbaes, pelos fiscaes ou candidatos, os quaes acompanharão a cópia da acta que fôr enviada aos 1.ºs secretarios da Camara dos Deputados e do Senado, fazendo-se disso referencia nas outras cópias.

§ 4º. Em caso de duplicata, deverão as juntas apuradoras apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar previamente designado.

§ 5º. Terminada a apuração, immediatamente será fixado o boletim com os nomes dos candidatos e o numero de votos correspondente a cada um, o qual será assignado pelos membros da junta ou sua maioria.

§ 6º. De tudo que se passar na sessão de apuração será lavrada uma acta em resumo, da qual se extrahirão tantas cópias quantos

forem os candidatos e lhes serão remettidas em officio para lhes servirem de diplomas.

§. 7º. Tratando-se da eleição de senadores e deputados, serão remettidas eguaes cópias aos presidentes das duas camaras e sempre uma ao presidente do Estado.

Art. 58. Se a Camara dos Deputados ou o Senado annullar qualquer eleição em virtude de vicios no processo eleitoral, de modo que o candidato diplomado fique inferior em numero de votos, mandará proceder com relação á respectiva cadeira á nova eleição.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 59. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados no titulo III, da lei federal n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

Art. 60. Os crimes considerados contra o livre exercicio dos direitos politicos serão de acção publica, e a forma do processo será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 61. O trabalho eleitoral, prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 62. O presidente do Conselho Municipal fornecerá todos os livros necessarios para as eleições, correndo a despesa que com elles e os mais aprestos, na forma desta lei, fizer, por conta dos cofres publicos estadoaes.

Art. 63. Os requerimentos e documentos, para fins eleitoraes, serão isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firma.

Art. 64. Nenhuma autoridade civil ou militar poderá, em caracter official, intervir na eleição.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. Enquanto não fôr promulgado o regimento interno do Senado, será por este observado o da Camara dos Deputados.

Art. 2º. No primeiro anno da primeira legislatura do Congresso do Estado, o Senado descriminará a metade dos seus membros, cujos mandatos devem findar no fim do quadriennio, pela ordem da menor votação.

Parapho unico. Em caso de empate considerar-se-hão favorecidos os mais velhos, decidindo-se pela sorte quando a idade fôr egual.

Art. 3º. Enquanto não fôr votado o regimento commum, será pelo Congresso do Estado observado no que fôr applicavel, o do Congresso Nacional.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O director chefe da Directoria do Interior, Justiça e Segurança Publica do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Governo do Estado de Goyaz, 23 de agosto de 1898, 10º da Republica.

BERNARDO ANTONIO DE FARIA ALBERNAZ.

José Xavier de Almeida.

L. S. — Sellada e publicada nesta Directoria do Interior, Justiça e Segurança Publica do Estado de Goyaz, em 23 de agosto de 1898.—O chefe de secção, *José Bernardino Rodrigues de Moraes.*